Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 142/2019 Salvador, 27 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 81/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Altera a redação e acrescenta dispositivos à lei nº 6.129, de 11 de junho de 2002, que dispõe sobre a autorização de treinamento em atendimento de emergência (morte súbita), nos estabelecimentos públicos organizados", pelas razões adiante expostas.

A presente proposta altera a Lei nº 6.129, de 2002, para impor que hospitais, escolas, condomínios residenciais, aeroportos, estádios, shoppings centers, estações de transbordo, teatros, cinemas, ferry-boat, empresas de metrô e lanchas, disponibilizem, além dos aparelhos de Desfibrilação Externa Automática, profissionais da área de saúde capacitados para utilizar esse tipo de equipamento, o que se configura em muitos casos a obrigatoriedade de manutenção de função estranha a atividade econômica das empresas e entidades.

A proposição excede a competência municipal, considerando que a Constituição da República, em consonância com os fundamentos declarados em suas disposições inaugurais, assenta a ordem econômica, dentre outros princípios gerais relevantes, na livre iniciativa da atividade econômica, cujo exercício independe de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

É certo, como leciona José Afonso da Silva, no seu precioso Comentário Contextual à Constituição (Ed. Malheiros, 2012), "a liberdade de iniciativa econômica privada" no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...) não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e portanto, possibilidade de gozar das facilidades, e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo" (p. 725/726).

Ressalte-se, ainda, que ao impor a disponibilização de profissionais da área da saúde para fins específicos, a proposição invade competência privativa da União de legislar acerca de Direito do Trabalho.

Ademais, a inserção do §1º ao art. 3º definindo que os custos de aquisição dos equipamentos e atendimento correrão por conta das empresas administradoras dos serviços, não afasta a despesa criada para o Município, tendo em vista que as escolas municipais estão aí inseridas e as estações de transbordo são geridas por concessionárias de serviço público com reflexo nos contratos firmados.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 81/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito